



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004094/2002-91
Recurso nº 136059
Resolução nº 3201-00039 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 21 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª. Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luis Marcelo Guerra de Castro'.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Irene Souza da Trindade Torres'.

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“1. *Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Importação-II (fls.08/35), para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 23.975.285,58, incluindo multas de ofício e juros de mora.*

2. *De acordo com a descrição dos fatos (fls.09), demonstrativos e o processo nº 10283.004134/2002-02 (em anexo), a multa imposta foi de 150 por cento (multa agravada) por entender a fiscalização que a infração cometida caracterizou crime fiscal em consonância com a Lei nº 9.430/96, gerando ainda a lavratura de Representação Fiscal para fins penais, em cumprimento ao que estabelece a Portaria SRF nº 2.752/2001.*

3. *A infração apurada pela fiscalização foi o “DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES NECESSÁRIAS À PERMANÊNCIA DO REGIME”, caracterizada pelas seguintes razões:*

- Na ação procedida, a fiscalização encontrou os DCR's – Demonstrativos do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação de n's 2397, de 30/03/00, 8236, de 22/08/00, 2378, de 30/03/00, 8237, de 22/08/00, 3261, de 31/03/00 e 8238, de 22/08/00, com documentos anexados aos mesmos, dirigidos aos responsáveis pela confecção dos respectivos DCR's, para que incluíssem mercadorias adquiridas no comércio local, precisamente, Placas de Circuitos Impressos da empresa TDK da Amazônia Importação e Comércio LTDA;

- Entende a fiscalização ser evidente o intuito de burlar o pagamento dos tributos, já que a LG Eletronics, em PPB – Processo Produtivo Básico aprovado pela SUFRAMA, deveria industrializar placas a partir dos insumos ou se valer do que determina o Decreto nº 783/83, o que, segundo a mesma, não houve.

- Prossegue afirmando que em assim procedendo, a empresa não só contaminou o seu PPB para os processos industriais referidos nos DCR, abdicando dos benefícios fiscais destinados às indústrias instaladas na ZFM – Zona Franca de Manaus, como também cometeu crime fiscal quando, com determinado intuito de burlar a fiscalização, subtraiu a base de cálculo dos impostos incidentes nas saídas das mercadorias do seu estabelecimento. Assim, foram penalizadas todas as saídas de mercadorias da ZFM, amparadas pelos citados DCR's, tendo em vista a infração reportada.

4. *Inconformada com a autuação, da qual tomou ciência em 23/05/2002 (fls.08), a litigante apresentou a impugnação de fls.382/403, onde, após breve exposição dos fatos e comentários sobre a atividade desenvolvida pela impugnante na Zona Franca de Manaus, expõe as razões de sua contestação, nos seguintes termos:*

4.1 *DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (fls.385/386)*



A ação fiscal desenvolveu-se de forma apressada, não tendo se preocupado com a investigação dos fatos realmente ocorridos, conforme o artigo 142 do CTN, sendo irremediavelmente nula. (fls.401)

4.1.1 Dos documentos mencionados pela D.Fiscalização. (fls.386/388)

A premissa de que partiu a fiscalização não está correta, tendo em vista que as folhas de papel anexadas aos DCR's não constituem prova da caracterização de qualquer infração à legislação tributária, nem muito menos impediriam o gozo da impugnante ao benefício fiscal previsto no Decreto-Lei 288/67. (fls.401)

4.1.2 Ausência de identificação da infração cometida. (fls.388)

O trabalho fiscal não aponta com clareza qual a infração teria sido imputada à Impugnante, nem tampouco o dispositivo legal infringido afrontando assim os mais basilares princípios de direito previstos na Constituição Federal de 1988, como os princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal. (fls.401)

4.1.3 Da ausência de prova quanto ao descumprimento do processo produtivo básico da Impugnante. (fls.388/392)

Não logrou comprovar a D.Fiscalização que a Impugnante não teria obedecido às normas referentes ao seu processo produtivo básico, de modo a acarretar a perda dos benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei 288/67. (fls.402)

4.1.4 Da competência para verificação do cumprimento do PPB (fls.392/393)

É a SUFRAMA o órgão administrativo competente para verificar o fiel cumprimento, pelas empresas situadas na Zona Franca de Manaus, às normas do processo produtivo básico. (fls.402)

4.2 DOS ERROS MATERIAIS COMETIDOS NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO (fls.393)

Ocorreram graves erros na lavratura do auto de infração, o que ocasionou excesso na constituição do crédito tributário. (fls.402)

Necessidade de cancelamento do crédito tributário fora do período de validade dos DCR's e em relação aos modelos não abrangidos por tais DCR's. (fls.393/395)

Houve erro de cálculo ao serem considerados, períodos e modelos não abrangidos pela suposta infração, mais precisamente todos os períodos compreendidos desde 1999 a agosto de 2000 e, ainda, modelos de televisão que não os DVD 2240N, CP29Q12P e CP25Q20. (fls.402)

Impossibilidade de atribuir a todas as internações realizadas pela Impugnante como não abrangidas pelo benefício fiscal previsto no Decreto-Lei 288/67 (fls.395/396)

O Sr. Agente Fiscal, ao invés de considerar, se infração houvesse sido cometida, a perda da redução do II apenas para aqueles produtos que

tivessem descumprido o PPB, houve por bem considerar todas as internações realizadas pela Impugnante de determinados modelos nos anos de 1999 e 2000. (fls.402)

4.3 DA ILEGITIMIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA QUALIFICADA (fls. 396/400)

Seria imperiosa a retificação do auto de infração para excluir a multa de 150% aplicada pela D. Fiscalização, tendo em vista a ausência de fraude no caso concreto, sendo certo, ainda, que, como se trata de benefício concedido por ato individual, nos termos dos artigos 155 e 179 do CTN, mesmo se violação houvesse às condições para fruição do benefício, nenhuma penalidade poderia ser aplicada. (fls.402)

4.4 DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA CÔMPUTO DOS JUROS MORATÓRIOS (fls.400/401)

Inaplicável a taxa Selic para cômputo dos juros moratórios, em razão de afronta a diversos preceitos constitucionais. (fls.402)

5. Ao final, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração, cancelando-se, assim, integralmente o crédito tributário constituído.

6. Caracterizado o litígio, a lide foi objeto de análise nesta instância julgadora, sendo que, na sessão de julgamento realizada em 29 de agosto de 2002, o Relator expôs seu voto apresentando diversas constatações, as quais, para um melhor entendimento, abaixo reproduzo:

6.1 Quanto à alegação relativa ao item 4.1.1:

6.1.1. Observa-se inicialmente, que no processo constam as cópias xerográficas de 09(nove) DCR's e seus anexos, ou seja, 03 (três) às fls.114/125 e 06(seis) às fls.215/246. Dessas, as únicas que ensejam a uma parcial identificação são às de fls.118/121, identificadas, via filigranação, com o que parece ser "002387", de "30.03.00" e de fls.215/218, identificadas, via registro manual, com o número "3661", sem identificação de data, sendo que, os prováveis "**documentos anexados aos mesmos**" os quais a fiscalização se refere, sejam os de fls.223, 235 e 245, anexos nas cópias de 03(três) DCR's cujas identificações apresentam-se ilegíveis;

6.1.2. Diferentemente do que descreve a autoridade lançadora, os prováveis "**documentos**" encontram-se anexados em apenas 03(três) DCR's, e não em todos os DCR's enumerados por esta;

6.2. Quanto às alegações relativas ao item 4.2:

6.2.1 Verifica-se que, de acordo com a descrição dos fatos (fls.09) as datas de registro dos DCR's em questão são 30/03/00, 31/03/00, e 22/08/00, enquanto que o período considerado para fins de apuração do crédito tributário abrange todos os fatos geradores ocorridos entre 10/02/1999 a 28/12/2000.

6.2.2 Da mesma forma, considerando o demonstrativo de fls.36/41, observa-se que constam no mesmo, modelos de produtos internados diferentes dos modelos "DVD-224ON", "CP-29Q12P" e "CP-

25Q20", de que tratam os DCR's em questão, inobstante ao fato de que parte daquele demonstrativo encontra-se parcialmente ilegível (cortado), dificultando assim, seu perfeito entendimento.

7. Diante de tais constatações o Relator votou no sentido de que o julgamento fosse convertido em diligência para adoção das seguintes medidas:

7.1. Anexar cópias dos DCR's em questão ou informar nas cópias já anexadas ao processo, de forma a possibilitar a perfeita identificação dos mesmos, a sua numeração e data de registro (item 6.1.1), além do demonstrativo integral, citado no item 6.2.2, bem como, demais documentos que entender necessários de forma a respaldar e consubstanciar as ações solicitadas;

7.2. Esclarecer quais são os "documentos anexos" os quais o autuante se refere e a que DCR's os mesmos encontram-se anexos (item 6.1.2);

7.3. Explicitar as questões suscitadas nos itens 6.2.1 e 6.2.2;

7.4. Apresentar informações e/ou demonstrativos adicionais, se achar cabível;

7.5. Elaborar relatório circunstanciando os fatos apurados na diligência.

8. Submetido à apreciação, a 2ª turma de julgamento desta DRJ/Fortaleza acordou no sentido de que o julgamento fosse convertido em diligência nos termos do voto do Relator, culminando com a Resolução DRJ/FOR nº 193, de 29/08/2002 (fls.439/443).

9. Em atendimento à referida Resolução, a autoridade preparadora procedeu à diligência suscitada, resultando na elaboração do **Relatório de Diligência Fiscal de fls.450/457**, com a anexação ao processo dos documentos de fls.458/1065, e ainda, com a apensação do processo MF nº 10283.004134/2002-02 inerente à representação fiscal para fins penais. Em suma, a diligência deu um novo enfoque ao lançamento, cujas principais divergências a seguir se expõe:

a) Enquanto o auto de infração destaca os "bilhetes", os quais teriam como objeto, a inclusão no cálculo dos DCR's, das PCI's adquiridas de empresa comercial e introduzi-las como se manufaturadas fossem pela empresa LG (ver fls.09 e 44), a diligência tratou de demonstrar a vinculação existente entre as empresas TDK e LG, cujas importações de PCI's e controles remotos efetuadas pela primeira teriam sido, de fato, efetuadas pela segunda, tendo sido, inclusive, suscitada a ocorrência de fraude cambial e interposição fraudulenta de terceiros;

b) O auto de infração argumentou no sentido da existência de contaminação do Processo Produtivo Básico e abdicação dos benefícios fiscais. A diligência em momento algum utiliza tal argumentação;

c) Conforme destacado na Resolução DRJ/FOR nº 193, de 29/08/2002 (fls.439/443), com fins de apuração do crédito tributário,

foi considerado no auto de infração o período que abrange todos os fatos geradores ocorridos entre 10/02/1999 a 28/12/2000, bem como o lançamento se reportou a outros modelos de produtos, além dos modelos CP-25Q20, CP-29Q12P e DVD-2240N. Por sua vez, a diligência se ateve ao período de 31/05/2000 a 14/03/2001 e somente aos modelos CP-25Q20, CP-29Q12P e DVD-2240N;

d) O crédito tributário apurado no auto de infração foi no total de R\$ 23.975.285,58, enquanto que no relatório de diligência fiscal consta um demonstrativo de valores, cujo total soma a quantia de R\$ 3.391.872,37;

10. Após a realização da diligência, à interessada foi dada ciência de seu resultado, bem como foi concedido prazo de 30 dias para sua manifestação.

*11. Nos termos do documento de fls.1074-1076, a interessada, após breve relato dos fatos, transcreveu parte do Relatório de Diligência Fiscal de fls.450-457, para, em seguida, manifestar-se conforme abaixo, *ipsis literis*, reproduzimos:*

4 – Ao término do Relatório consta ainda que a Requerente fica cientificada da reabertura do prazo de 30 dias para aditar a impugnação do auto de infração em questão.

5 - Em face da mencionada reabertura de prazo, e diante de o Relatório de Diligência ter apresentado novos valores constitutivos do crédito tributário, para que a Requerente tenha condições de se posicionar dentro do presente processo administrativo, conhecendo a exata extensão dos efeitos dos atos que nele têm curso, indaga-se se o Relatório de Diligência Fiscal representa um novo lançamento com desconto de 50%, ou se tem outro efeito qualquer, o qual requer seja esclarecido, reservando-se o direito de manifestar-se após serem prestados os esclarecimentos ora requeridos (sic)

12. Desta forma, diante da diligência realizada e da demanda da interessada, tratou a unidade preparadora de encaminhar em 13/09/2004 o presente processo para esta DRJ/Fortaleza.

13. Considerando a argumentação da interessada, o teor do Relatório de fls.450-457 (fruto da diligência fiscal realizada), toda a documentação anexada, e verificando a modificação dos argumentos do lançamento, conforme já exposto no item 9, este Relator entendeu razoável se admitir a possibilidade de geração de dívidas por parte da interessada, o que significa que a mesma não teve plena ciência do teor da diligência. Assim, em atenção aos direitos constitucionais de petição e do amplo direito de defesa, na sessão de julgamento de 12 de novembro de 2004 votou novamente pela conversão do julgamento em diligência para devolução do processo à unidade lançadora de modo a dar ciência à interessada do resultado da diligência e a concessão do prazo de 30 dias para sua manifestação.

14. Por maioria de votos, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza acordou em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, culminando assim, com a expedição da Resolução DRJ/FOR nº 249, de 12/11/2004 (fls.1078-1082).

15. Finalmente, em 01/03/2005, a interessada foi cientificada (fl.1088), pelo que, em 31/03/2005, apresentou sua manifestação, conforme documento anexo às fls.1103-1106, o qual, em síntese, têm o seguinte teor:

o interessado reitera os termos da impugnação apresentada, pois o Relatório de Diligência não logrou identificar a suposta infração atribuída à requerente em relação às operações ali apontadas;

o Relatório de Diligência alterou os critérios de lançamento;

ainda que fosse válido o argumento adotado pelo Relatório de Diligência, esse incorreu no vício suplementar de deixar de desconsiderar as vendas de produtos realizadas para a Zona Franca de Manaus, para a Amazônia Ocidental e as exportações realizadas pela Requerente fora do âmbito do PAXPAM, as quais não deveriam ter sido computadas para as finalidades visadas pelo auto de infração, uma vez que o não pagamento do II nessas operações prescinde do cumprimento do PPB;

quanto às exportações realizadas fora do âmbito do PEXAM, a requerente esclarece que essas resultaram em 65 unidades para o DVD 2240N;

a título demonstrativo, a requerente anexa os documentos comprobatórios das vendas mencionadas às fls.1111-1756

por fim, requer seja julgado improcedente o auto de infração, cancelando-se o crédito tributário e afastando as penalidades impostas.

16. Em 01/04/2005, o processo retornou a esta DRJ/Fortaleza para prosseguimento da ação julgadora."

A DRJ-Fortaleza/CE julgou o lançamento parcialmente procedente (fls.1758/1780), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/05/2000 a 15/12/2000

Ementa: ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. ELEMENTOS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE.

As dúvidas porventura suscitadas quanto aos elementos do lançamento, desde que, passíveis de serem sanadas, preservando assim, todos os requisitos de validade do lançamento, não implicarão em sua nulidade.

MATÉRIA TRIBUTÁVEL

Deverão compor a base de cálculo do lançamento somente os itens que integram a matéria tributável.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 31/05/2000 a 15/12/2000



Ementa: ZONA FRANCA DE MANAUS. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS.

Compete à Receita Federal do Brasil, à época, Secretaria da Receita Federal, a fiscalização dos tributos federais incidentes na importação de insumos destinados à industrialização, cuja condição é o cumprimento de processo produtivo básico para fins de internação, inerente ao regime Zona Franca de Manaus.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 31/05/2000 a 15/12/2000

Ementa: ZONA FRANCA DE MANAUS. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. DESCUMPRIMENTO. PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA. IMPORTAÇÃO DE TERCEIROS.

A utilização de placa de circuito impresso, importada já montada por terceiros, implica em descumprimento do processo produtivo básico estabelecido na industrialização de aparelhos de áudio e de vídeo, na Zona Franca de Manaus, quando de sua internação para o restante do território nacional.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/05/2000 a 15/12/2000

Ementa: MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTUITO DE FRAUDE. FALTA DE TIPIFICAÇÃO.

Em não sendo tipificado pelo autuante o evidente intuito de fraude na infração cometida pelo autuado, é incabível a aplicação de multa qualificada.

JUROS DE MORA.TAXA SELIC.ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar alegação de inconstitucionalidade e de ilegitimidade da legislação tributária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls.1821/1845), arguindo,

- da impossibilidade de manutenção parcial do crédito tributário com base em critério jurídico distinto daquele adotado na lavratura do Auto de Infração. Entende que seria necessário efetuar novo lançamento.

- que a recorrente sempre cumpriu o Processo Produtivo Básico e a fiscalização não logrou comprovar o contrário;

- que é da competência da SUFRAMA a verificação do cumprimento do PPB;

- que a Fiscalização deixou de considerar que as placas supostamente adquiridas da empresa TDK poderiam ser utilizadas em produtos não sujeitos ao cumprimento do PPB,

tais como aqueles remetidos à ZFM, Amazônia Ocidental e exportação, assumindo a presunção de que as internações a outros pontos do território nacional escolhidas pelo Auto de Infração é que teriam descumprido o PPB;

- que a fiscalização não logrou demonstrar que a recorrente tenha descumprido o limite de utilização de placas importadas determinado pela Lei ;

- que, de acordo com as normas constantes do CTN, as hipóteses de incentivo concedido por ato individual, como é a redução do II gozado pela recorrente, ainda que ocorresse violação das condições para fruição do benefício, a aplicação da multa estaria terminantemente vedada, pois esta só seria admissível se houvesse dolo ou simulação.

Ao final, requer a contribuinte a reforma da decisão recorrida na parte em que manteve o Auto de Infração, para que este seja cancelado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE recorre, ainda, de ofício, em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada.

É o relatório.

Voto

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

Os recursos voluntário e de ofício preenchem as condições de admissibilidade, razão pelas quais deles conheço.

O crédito tributário ora sob litígio deve-se à conclusão da autoridade fiscal de que a autuada descumpriu as condições para a fruição dos benefícios do regime da Zona Franca de Manaus, concedidos em razão de projeto industrial de implantação na ZFM aprovado pela SUFRAMA, no que se refere aos DCR- Demonstrativos do Coeficiente de Redução de Imposto de Importação de números 2397, 2378, 3261, 8236, 8237 e 8238. Tal conclusão decorreu dos seguintes fatos, conforme consta do Auto de Infração, *verbis*:

“1- Na ação fiscal procedida, encontramos os DCR-Demonstrativos do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação de n.ºs. 2397, de 30/03/00, 8236, de 22/08/00, 2378, de 30/03/00, 8237, de 22/08/00, 3261, de 31/3/00, e 8238, de 22/08/00, com documentos anexados aos mesmos, dirigidos aos responsáveis pela confecção dos respectivos DCR, para que incluíssem mercadorias adquiridas no comércio local, precisamente placas de circuitos impressos, da empresa TDK DA AMAZÔNIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

2- É evidente o intuito de burlar o pagamento dos tributos, já que a LG ELETRONICS, em PPB -Processo Produtivo Básico, aprovado pela SUFRAMA, deveria industrializar placas a partir dos insumos ou se utilizar do que determina o Decreto 783, de 25 de março de 1983, em seu anexo VII e XI, observação nº 2: ‘ Fica permitida a importação de PCI montadas, com seus componentes, até o limite anual de 18%, incluindo a Portaria Interministerial nº 2, de 03/08/95, que altera os percentuais, sendo que este limite será calculado tomando-se como 100% (cem por cento) a quantidade de circuitos impressos, de montagem nacional, utilizados pela empresa no ato imediatamente anterior”, o que não houve.

3- Assim procedendo, a empresa não só contaminou o seu PPB para os processos industriais referidos nos DCR citados acima, abdicando dos benefícios fiscais destinados as indústrias instaladas na ZFM - Zona Franca de Manaus, como também cometeu crime fiscal quando, com determinado intuito de burlar a fiscalização, subtraiu a base de cálculo dos Impostos incidentes nas saídas das mercadorias do seu estabelecimento.

4-Perde o contribuinte, com este procedimento, a isenção do IPI, sem o direito a compensação, a redução do II na saída e passa a ser penalizado com multa de 150% (cento e cinquenta por cento), agravada em virtude da infração relacionada no item 3 acima e em virtude do que determina a Lei nº. 9.430/96

5-São penalizadas todas as saídas de mercadorias da ZFM, amparadas pelos DCR citados, tendo em vista a infração reportada.

(...)”

(grifos não constantes do original)

Na apreciação da impugnação apresentada pela interessada, a DRJ-Fortaleza/CE, em 05/08/2002, decidiu converter o julgamento em diligência, para que fossem esclarecidas questões que suscitavam dúvidas àquela turma julgadora (fls.439/443).

O Relatório de Diligência Fiscal (fls.450/457) trouxe novos dados/fatos em relação àqueles descritos no Auto de Infração, de forma tão relevante que levaram à DRJ-Fortaleza à seguinte comparação entre os dois documentos (fl. 1081):

"a) Enquanto o auto de infração destaca 'bilhetes', os quais teriam como objeto, a inclusão no cálculo dos DCR das PCI adquiridas de empresa comercial e introduzi-las como se manufaturadas fossem pela empresa LG (ver fls. 09 e 44), a diligência tratou de demonstrar a vinculação existente entre as empresas TDK e LG, cujas importações de PCI e controles remotos efetuadas pela primeira teriam sido, de fato, efetuadas pela segunda, tendo sido, inclusive, suscitada a ocorrência de fraude cambial e interposição fraudulenta de terceiros;

b) O auto de infração argumentou no sentido de existência de contaminação do Processo Produtivo Básico e abdicação dos benefícios fiscais. A diligência em momento algum utiliza tal argumentação;

c) Conforme destacado na Resolução DRJ/FOR nº 193, de 29/08/2002 (fls. 439/443), com fins de apuração do crédito tributário, foi considerado no auto de infração, o período que abrange todos os fatos geradores ocorridos entre 10/02/1999 e 28/12/2000, bem como o lançamento de reportou a outros modelos de produtos, além, dos modelos CP-25Q20, CP-29Q12P e DVD-2240N. Por sua vez, a diligência se ateve ao período de 31/05/2000 a 14/03/2001 e somente aos modelos CP-25Q20, CP-29Q12P e DVD-2240N.

d) O crédito tributário apurado no auto de infração foi no total de R\$23.975.285,58, enquanto que no relatório de diligência fiscal consta um demonstrativo de valores cujo total soma a quantia de R\$ 3.391.872,37;

e) Consta no relatório de diligência fiscal a descrição (ver fl. 4567) "Fica o contribuinte cientificado da reabertura de prazo de 30 dias para aditar a impugnação do Auto de Infração em questão". Nota-se que o termo utilizado difere do sentido do termo "apresentar manifestação quanto ao resultado da diligência".

Verifica-se, do exposto acima, que a Fiscalização foi além e aquém do requerido na Resolução que determinou a diligência, senão vejamos:

a) Enquanto o auto de infração destaca "bilhetes", os quais teriam como objeto, a inclusão no cálculo dos DCR das PCI adquiridas de empresa comercial e introduzi-las como se manufaturadas fossem pela empresa LG (ver fls. 09 e 44), a diligência tratou de demonstrar a vinculação existente entre as empresas TDK e LG, cujas importações de PCI e controles remotos efetuadas pela primeira teriam sido, de fato, efetuadas pela segunda, tendo sido, inclusive, suscitada a ocorrência de fraude cambial e interposição fraudulenta de terceiros

b) (...) foi considerado no auto de infração, o período que abrange todos os fatos geradores ocorridos entre 10/02/1999 e 28/12/2000, bem como o lançamento se reportou a outros modelos de produtos, além, dos modelos CP-25Q20, CP-29Q12P e DVD-2240N. Por sua vez, a diligência se ateve ao período de 31/05/2000 a 14/03/2001 e somente aos modelos CP-25Q20, CP-29Q12P e DVD-2240N.

c) O crédito tributário apurado no auto de infração foi no total de R\$ 23.975.285,58, enquanto que no relatório de diligência fiscal consta um demonstrativo de valores cujo total soma a quantia de R\$ 3.391.872,37;

Na parte em que foi além, em que inovou a fundamentação do auto de infração, bem como estendeu o período apurado após 28/12/2000, não formalizou a lavratura de auto de infração complementar exigido pelo § 3º do artigo 18 do Decreto nº. 70.235/1972; na parte em que foi aquém, não trouxe aos autos os esclarecimentos acerca dos tais bilhetes, os quais teriam como objeto, a inclusão no cálculo dos DCRs das PCI adquiridas de empresa comercial e introduzi-las como se manufaturadas fossem pela empresa LG (ver fls. 09 e 44).

Tal como foi realizada, a diligência trouxe mais dúvida do que certeza para o lançamento, apesar do zelo pela coisa pública e da boa vontade demonstrada pelo Fiscal autuante, e da resistência demonstrada pela recorrente em atender os termos de Fiscalização, o que lhe valeu a lavratura de auto de infração por embaraço à fiscalização.

Diante disso, entendo de bom alvitre baixar os autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora cumpra, integralmente, o determinado na diligência requerida pela DRJ – Fortaleza, atentando, principalmente, para os DCRs objeto do lançamento de ofício, bem como para os determinados “bilhetes” que os acompanhavam. As providências devem ater-se aos períodos fiscalizados e aos produtos a que o auto de infração faz referência.

Os exames devem ser realizados, principalmente, na escrita fiscal da autuada, sem prejuízo de circularização nos demais contribuintes que tenham transacionado com a Fiscalizada. A diligência deve ser concluída com relatório circunstanciado de tudo o que for apurado, bem como com o que os agentes fazendários entenderem oportuno para o deslinde do presente litígio. Que se inclua, ainda, esclarecimentos relativos às importações realizadas pela TDK, informando se foram beneficiadas pelo regime de importação da Zona Franca de Manaus.

Cumprida a diligência, dê-se vista do resultado à autuada e faculte-lhe manifestar-se no prazo de 30 dias. Em seguida, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Isto posto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos acima postos.

É como voto.

Sala de Sessões, em 21 de maio de 2009.



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES- Relatora